

Faço saber que o Congresso decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda, o credito de 148:258\$480, afim de pagar ao dr. João Bernardino Cesar Gonzaga, ex-juiz de direito de Tieté, os vencimentos do respectivo cargo, a partir de 1.º de Outubro de 1892 até 15 de Setembro de 1912, á razão de 500\$000 mensaes, os juros da móa e as custas do feito, conforme o accordam de 30 de Dezembro de 1911, do Supremo Tribunal Federal e a Carta precatória requisitoria expedida pelo Juizo dos Feitos da Fazenda do Estado, em execução daquelle julgado.

Artigo 2.º Fica egualmente autorizado o Governo do Estado a abrir, á mesma Secretaria, o credito de 1:750\$000 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do mesmo ex-juiz de direito de Tieté, á razão de 500\$000 mensaes, desde 15 de Setembro até ao fim do exercicio financeiro corrente, de accordo com o citado accordam e com os termos da referida carta precatória requisitoria.

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Joaquim Miguel Martins de Siqueira.

LEI N. 1365

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1912

Isenta das taxas, a que se refere a lei n. 1249, de 1910, as subrogações de quaesquer bens por apolices da divida publica da União ou do Estado e dá outras providencias.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentas das taxas, a que se refere o n. 6, da tabella, que acompanha a lei n. 1249, de 31 de Dezembro de 1910, as subrogações de quaesquer bens por apolices da divida publica da União ou deste Estado, continuando, entretanto, sujeitas aos impostos, devidos pela transmissão, quando se tratar de immoveis.

Artigo 2.º Os officios do Registro de Hypothecas remetterão, mensalmente, ás Collectorias, Recebadorias e Mesas de Rendas do Estado a relação das hypothecas, que tiverem sido cancelladas ou, parcialmente pagas durante o mez.

§ 1.º Pela falta dessa remessa o Secretario da Fazenda imporá, ao serventuario, a multa de 50\$000, de cada vez.

§ 2.º Os exactores, por sua vez, darão baixa ou farão as modificações necessarias nos lançamentos, na parte em que pertencerem aos seus districtos fiscaes, e communicarão, uns aos outros, os nomes dos contribuintes, que residirem em districtos diversos.

Artigo 3.º Fica revogado o artigo 17 da lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, ficando isentas do imposto sobre propriedade immovel creado pelo artigo 1.º da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904, as propriedades não cafezeiras, de valor inferior a 5 contos.

Artigo 4.º A cobrança da taxa de ergottos, em Santos e S. Vicente, de que trata o artigo 28 do Regulamento que baixou com o decreto n. 1251, de 3 de Dezembro de 1904, será feita em duas prestações, sómente quando o imposto fór superior a cem mil réis.

Artigo 5.º O sello das licenças para pequenos divertimentos, funcionando sómente aos domingos, dias santos ou feriados, será de vinte mil réis, de cada mez, ou fracção de mez, a que se referir a licença.

Artigo 6.º A disposição do artigo 28 da lei n. 981, de 29 de Dezembro de 1905, que estabeleceu a taxa de 20 por cento, *ad valorem*, sobre o café inferior ao typo 7, só se refere a sua exportação para os portos estrangeiros.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Joaquim Miguel Martins de Siqueira

LEI N. 1368

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1912

Dispõe sobre as attribuições dos juizes de direito, nas comarcas em que haja mais de uma vara

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, as attribuições de caracter administrativo e as judicarias não contenciosas, que, por leis do Estado, competem ao juiz da primeira vara, serão exercidas por aquelle que for annualmente designado pelo Governo.

§ unico. Em falta da designação, exercerá aquellas attribuições o juiz da primeira vara.

Artigo 2.º Esta lei não comprehendê as attribuições dos juizes de direito das varas criminaes, de orphans, da provedoria da comarca da Capital e dos Feitos da Fazenda.

Artigo 3.º Fica reconhecida e mantida a classificação e numeração, feita pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, da primeira vara de juiz de direito a creada pela lei n. 1210, de 10 de Outubro de 1910, e de segunda vara, já existente na comarca de Ribeirão Preto.

Artigo 4.º A presente lei começará a vigorar na data da sua publicação.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Raphael A. Sampaio Vidal.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 28 de Dezembro de 1912.—O director, *Joaquim Roberto de Azevedo Marques*.

LEI n. 1369

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1912

Auctoriza o Governo a realizar as obras necessarias para o melhoramento e augmento de capacidade do porto de Santos.

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a realizar as obras necessarias para o melhoramento e augmento de capacidade do porto de Santos, podendo para esse effeito entrar em accordo com o governo federal e com elle celebrar contracto.

Artigo 2.º O Governo providenciará immediatamente sobre a realização dos estudos, projectos e orçamentos necessarios para execução daquellas obras, contractando esse serviço com profissional idoneo, podendo abrir o credito especial da quantia correspondente ás respectivas despesas.

Artigo 3.º O Governo pedirá opportunamente ao Congresso, depois de conhecida a importancia das despesas a fazer com a execução das obras referidas, a auctorização necessaria para effectuar a operação de credito que fór precisa.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.